

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015389-13.2009.404.7000/PR****RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER****APELANTE : PAULO BISKUP DE AQUINO****ADVOGADO : Rogerio Irineo Ojeda****APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)****ADVOGADO : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

D.E.

Publicado em 11/05/2010

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DEMISSIONAL VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DO ART. 142, § 2º DA LEI Nº 8.112/90 QUE REMETE AO PRAZO DE 12 ANOS PREVISTO NA LEI PENAL.

O artigo 142 da Lei n.º 8.112/90 estabelece a prescrição quinquenal, para as infrações puníveis com demissão, mas os prazos administrativos de prescrição só têm lugar quando a falta imputada ao servidor não é prevista como crime na lei penal (art. 142, § 2º). No caso, a conduta investigada foi tipificada no art. 171 do Código Penal para fim de instauração de inquérito policial e propositura da Ação Penal, tendo sido reconhecida a prescrição penal em perspectiva. Na hipótese de não haver condenação criminal e, desse modo, inexistir pena em concreto a considerar, deve-se aplicar a prescrição com base na pena cominada em abstrato. Assim, considerando que a pena prevista no art. 171 do CP é de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, a prescrição do crime será levada a efeito somente em 12 anos, conforme o disposto no art. 109, III, do CP. Tendo em vista que a instauração do procedimento **administrativo** em questão, se deu em 19/02/2009, enquanto o fato imputado ao impetrante foi conhecido pela autoridade competente em janeiro de 2001, logo o prazo prescricional ainda não se operou, não obstante, portanto, a continuidade do processo **administrativo** disciplinar 006/2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de abril de 2010.

**Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER****Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3378977v4** e, se solicitado, do código CRC **7CAD3592**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER:24

Nº de Série do Certificado: 4435E8A6

Data e Hora: 28/04/2010 15:51:50

---

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015389-13.2009.404.7000/PR**

**RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**

**APELANTE : PAULO BISKUP DE AQUINO**

**ADVOGADO : Rogério Irineo Ojeda**

**APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

**ADVOGADO : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelo do impetrante contra sentença que denegou a segurança em ação visando à suspensão do procedimento **administrativo** disciplinar nº 6/2009, com reimplantação do subsídio suspenso pelo referido PAd.

O apelante requer a reforma da sentença, reconhecendo-se a ilegalidade da portaria nº 028/2009-SR/DPF/PR instauradora do processo **administrativo** disciplinar 006/2009 - SR/DPF/PR, extinguindo-se os autos 006/2009, face o advento da prescrição.

Com contra-razões.

O MPF opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

## **VOTO**

No presente mandado de segurança o impetrante requer a suspensão do processo **administrativo** disciplinar n.º 006/2009, bem como a imediata implantação do subsídio, suspenso em decorrência da instauração do processo **administrativo**. Afirmou que contra si foi instaurado processo **administrativo**, tendo sido dele cientificado em 01/04/2009. Em 30/06/2009 tomou conhecimento sobre a suspensão preventiva de suas atividades, gerando a suspensão de seus subsídios de servidor público. Requereu o reconhecimento da prescrição punitiva da administração pública, pois o lapso temporal decorrido entre o fato imputado (01/2001) até a instauração do processo **administrativo** (02/2009) é superior a 8 (oito) anos. Alegou que os mesmos fatos narrados na portaria que instaurou o processo **administrativo**, foram subsídios para a instauração dos inquéritos policiais n.º 580/2001 e 435/2002, os quais, por sua vez, originaram as ações penais sob n.º 2001.70.02.003255-4 e 2002.70.02.004129-8, que tramitaram perante a 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR. Afirmou que já foi prolatada sentença nas referidas ações penais, tendo aquele juízo criminal reconhecido a prescrição penal em perspectiva do **direito** de punir, com trânsito em julgado em 26/11/2007.

Deve ser mantida a sentença.

Compulsando os autos, verifico que a administração pública tomou ciência dos fatos que deram azo ao processo **administrativo** em 2001, quando da instauração do inquérito policial n.º 580, em 22 de agosto de 2001 (f. 09), contudo foi instaurado o processo **administrativo** somente em 20 de março de 2009, por meio da Portaria instauradora n.º 0028/2009-SR/DPF/PR.

A Portaria n.º 334/2008-DG/DPF, de 09/06/2009, que suspende preventivamente e afasta o impetrante do exercício do cargo até decisão final do Processo **Administrativo** Disciplinar n.º 006/2009-SR/DPF/PR, consubstanciado no ato coator, por sua vez, encontra-se à f. 54.

Na Portaria n.º 0028/2009, as condutas que configuram a transgressão disciplinar do impetrante estão tipificadas no inciso XLVIII do artigo 43 da **Lei** n.º 4.878/1965, bem como no inciso IX do artigo 117 da **Lei** n.º 8.112/90, como se vê à f. 19.

O inciso XLVIII do artigo 43 da **Lei** n.º 4.878/1965 e o inciso IX do artigo 117 da **Lei** n.º 8.112/90, assim dispõem:

*"Art. 43. São transgressões disciplinares:*

*(...)*

*XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;*

*(...)"*

*"Art. 117. Ao servidor é proibido:*

*(...)*

*IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;*

*(...)"*

Tais transgressões disciplinares são punidas com a demissão, como prevêm o artigo 132 da **Lei** n.º 8.112/90 e o artigo 48 da **Lei** n.º 4.878/65, *in verbis*:

*"Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:*

*I - crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.*

*II - transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do art. 43 desta Lei.*

*§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.*

*(...)"*

*"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

*(...)*

*XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117."*

O artigo 390 do Decreto n.º 59.610/66 que regulamenta a **Lei** n.º 4.878/65, dispôs os prazos prescricionais, da carreira dos servidores - policiais civis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, da seguinte maneira:

*"Art 390 Prescreverá:*

*I - em dois anos, a transgressão sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;*

*II - em quatro anos, a transgressão punível com:*

*a) pena de demissão, no caso do item IX do artigo 383 deste Regulamento;*

*b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.*

*III - em cinco anos, as demais transgressões puníveis com a pena de demissão."*

O artigo 142 da **Lei n.º 8.112/90** também estabelece a prescrição quinquenal, para as infrações puníveis com demissão, mas os prazos administrativos de prescrição só têm lugar quando a falta imputada ao servidor não é prevista como crime na **lei penal** (art. 142, § 2º).

*Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:*

*I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;*

*II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;*

*III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.*

*§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.*

*§ 2º Os prazos de prescrição previstos na **lei penal** aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.*

*§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.*

*§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.*

No caso, a conduta investigada, consistente na suposta prestação de declarações de conteúdo falso à empresa seguradora, acerca de horários e datas de passagem pela Ponte da Amizade, em direção ao Paraguai, de veículos segurados roubados no Brasil, gerando a suspeita de fraude dos particulares segurados contra as companhias seguradoras, foi tipificado no art. 171 do Código Penal para fim de instauração de inquérito policial e propositura da Ação Penal n.º 2001.70.02.003255-4, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, tendo sido reconhecida a prescrição penal em perspectiva (fls. 90-92).

Na hipótese de não haver condenação criminal e, desse modo, inexistir pena em concreto a considerar, deve-se aplicar a prescrição com base na pena cominada em abstrato.

Assim, considerando que a pena prevista no art. 171 do CP é de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, a prescrição do crime será levada a efeito somente em 12 anos, conforme o disposto no art. 109, III, do CP. Tendo em vista que a instauração do procedimento **administrativo** em questão, se deu em 19/02/2009, enquanto o fato imputado ao impetrante foi conhecido pela autoridade competente em janeiro de 2001, o tempo transcorrido entre os dois eventos foi de 8 anos, logo o prazo prescricional ainda não se operou, não obstante, portanto, a continuidade do processo **administrativo** disciplinar 006/2009.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

É o voto.

**Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3378976v4** e, se solicitado, do código CRC **F9C41FED**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER:24

Nº de Série do Certificado: 4435E8A6

Data e Hora: 28/04/2010 15:51:53

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/04/2010****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015389-13.2009.404.7000/PR**

ORIGEM: PR 200970000153892

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Drº Carlos Eduardo Copetti Leite

APELANTE : PAULO BISKUP DE AQUINO

ADVOGADO : Rogerio Irineo Ojeda

APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 14/04/2010, na seqüência 408, disponibilizada no DE de 06/04/2010, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
: Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA  
: Des. Federal SILVIA GORAIEB

**Regaldo Amaral Milbradt**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3410071v1** e, se solicitado, do código CRC **F054D06B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574

Nº de Série do Certificado: 443553F9

Data e Hora: 15/04/2010 20:06:59